

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 18, 05, 05.

LIDO

Em 17/05/05

Assessoria de Planário

Sumar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM
N.º 125/2005 – GAG

Brasília, 11 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa adequar a legislação distrital, hoje existente, à lei federal que normatiza as Parcerias Público-Privadas e solicito a retirada em tramitação do Projeto de Lei nº 1.862 de 2005, enviada através da Mensagem nº 114, de 20 de abril de 2005.

Em agosto passado esta Casa de Leis aprovou a lei nº 3.418, cujo projeto, de autoria do Deputado Gim Argello, inspirava-se no projeto que à época se encontrava no Congresso Nacional. Após longa tramitação no Legislativo Federal e com várias alterações em relação ao original, foi sancionada, em 30 de dezembro de 2004, a lei federal nº 11.079 que pelo caráter de norma geral obriga as unidades federadas, que já tinham leis sobre parcerias público-privadas, a se adaptarem a seus preceitos.

A parceria público-privada vem suprir lacuna existente entre a gestão direta do estado e a concessão de serviços públicos, tornando viável a disponibilização de vários serviços à sociedade que não apresentam atratividade econômica para serem prestados por empreendedores privados.

A PPP constitui modalidade de contratação, por meio de Concessões Patrocinada ou Administrativa, entre entes públicos e organizações privadas que, compartilhando riscos e com financiamento obtido pelo setor privado, assumem a realização do serviço ou empreendimento público. Tal procedimento alcançou grande sucesso em países como a Inglaterra, a Irlanda, a Espanha e a África do Sul.

As parcerias permitem significativa e variada gama de possibilidades de investimentos, que visam suprir a carência de recursos disponíveis no governo para atender a crescente demanda por investimento da sociedade local.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1887/2005
Fls. N.º 01 Naiane

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Recebido em 19/05/05 às 14:18

ANEXO I
À MENSAGEM N.º /GAG

**DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO PROPOSTO PARA O CGP, E PARA A
SUBPPP / SEPLAN, CONCOMITANTE COM OS JÁ EXISTENTES.**

UNIDADE/CARGO	SIMBOLO	QTD	R\$
CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS			
Secretário Executivo do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas *	CNE-04	01	7.452,00
Chefe da Assessoria Técnica **	CNE-07	01	4.401,05
SUBSECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS			
Subsecretário de Parcerias Público-Privadas *	CNE-05	01	6.112,46
Assessor *	CNE-07	01	4.401,05
Diretor de Apoio Operacional **	DFG-14	01	2.759,86
Diretor Técnico **	DFG-14	01	2.759,86
Assessor **	DFA-12	03	2.106,03
Assessor *	DFA-11	01	1.812,76
Assessor **	DFA-11	01	1.812,76
Assessor *	DFA-10	01	1.519,30
Assessor **	DFA-10	01	1.519,30
Secretário Administrativo *	DFA-06	01	882,14
Secretário Administrativo **	DFA-06	01	882,14

* CARGOS JÁ EXISTENTES
** CARGOS CRIADOS

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO <u>PL N.º 1887 / 2005</u> Fls. N.º <u>02</u> <u>Naiara</u>

ANEXO II
À MENSAGEM N.º /GAG

**DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DA REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGP E DA SUBSECRETARIA DE PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS/SEPLAN**

<u>CARGOS CRIADOS NO CGP</u>		
Simbolo	Qtde	Valor
CNE-07	01	4.401,05
TOTAL	01	4.401,05

<u>CARGOS CRIADOS NA SUBPPP/SEPLAN</u>		
Simbolo	Qtde	Valor
DFG-14	02	5.519,72
DFA-12	03	6.318,09
DFA-11	01	1.812,76
DFA-10	01	1.519,30
DFA-06	01	882,14
TOTAL	08	16.052,01

<u>CGP</u>		
SITUAÇÃO ATUAL	01	7.452,00
PROPOSTA	02	11.853,05
DIFERENÇA(+)	01	4.401,05

<u>SUBPPP</u>		
SITUAÇÃO ATUAL	05	14.727,71
PROPOSTA	13	30.779,72
DIFERENÇA(+)	08	16.052,01

EXERCÍCIO	VALOR
2005	42.910,24
2006	57.213,65
2007	57.213,65

EXERCÍCIO	VALOR
2005	156.507,10
2006	208.676,13
2007	208.676,13

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1887 / 2005
 Fls. N.º 03 Nº 1887

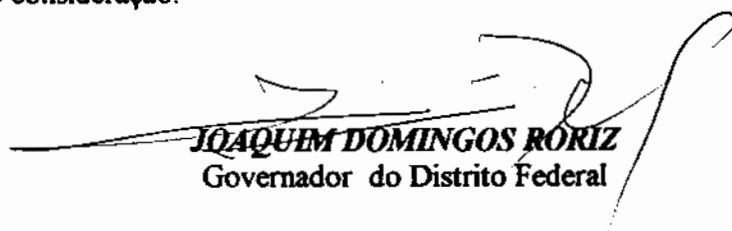
O atual projeto contém, em seu art. 17, a preocupação com o equilíbrio das contas públicas, tão importante para a estabilidade econômica e para manutenção da inflação em patamares suportáveis pela sociedade brasileira, limitando o uso nas parcerias a, até, 1% da receita corrente líquida do Distrito Federal.

Aliado à situação ora exposta há de se frisar a magnitude desses assuntos para a Administração Pública, uma vez que os mesmos conjugam esforços para a efetiva gestão governamental, seja pela estratégia do planejamento orçamentário, seja pelas Parcerias Público-Privadas.

Assim sendo, permanece no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias a competência de apoio operacional ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas. Para tanto, faz-se necessária a adoção de estrutura administrativa proativa, capaz de contribuir positivamente para o fiel cumprimento dessa missão, cujo impacto financeiro encontra-se nos anexos I e II.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1887/2005
Fls. N.º 24 Nairane

Institui o Programa de Parcerias
Público-Privadas do Distrito
Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1887 / 2005

Fls. N.º 05 Naiane

Art. 1º. Esta lei cria o Programa de Parcerias Público-Privadas no âmbito do Distrito Federal e institui normas para a sua licitação e contratação.

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos órgãos da administração pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Art. 2º. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º. As concessões administrativas regem-se por esta lei, observadas as normas gerais fixadas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31, da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo Único: As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, observadas as normas gerais fixadas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o disposto na Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

Art. 4º. Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

0

- I - eficiência no cumprimento das missões do Distrito Federal e no emprego dos recursos da sociedade;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Distrito Federal;
- IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria.

Capítulo II

DOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1887 / 2005

Fls. N.º 06 Nairne

Art. 5º. As cláusulas dos contratos de parcerias público-privadas atenderão ao disposto no art. 23, da Lei nº. 8.987/95, e da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, devendo também prever:

- I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, da Lei nº. 8.666/93, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº. 8.987/95;
- IX - o compartilhamento, com a administração pública, de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta

7

publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º. Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº. 8.987/95;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da administração pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º. A contraprestação da administração pública nos contratos de parcerias público-privadas poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não-tributários;

III - outorga de direitos em face da administração pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 1887 / 2005 Fls. N.º 07 Naiane
--

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º. A contraprestação da administração pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Capítulo III

DAS GARANTIAS

Art. 8º. As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contratos de parcerias público-privadas poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas do Distrito Federal, inclusive por meio de fundos específicos, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia junto a companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Capítulo IV

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 9º. Antes da celebração do contrato deverá ser constituída sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º. A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único, do art. 27, da Lei nº. 8.987/95.

§ 2º. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitida a negociação no mercado.

§ 3º. A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º. Fica vedado à administração pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º. A vedação prevista no § 4º. não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico, por instituição financeira controlada pelo poder público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1887 / 2005
Fls. N.º 08 Wainne

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º., do art. 4º., da Lei Complementar n º 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e,

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25, desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos art. 29, 30 e 32, da Lei Complementar nº. 101/2000, pelas obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública, no decorrer do contrato, são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;

V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverão informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e,

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º. A comprovação referida nas alíneas b e c, do inciso I, do *caput* conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do *caput*.

§ 3º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º. e 4º., do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº. 8.987/95, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº. 8.666/93; e,

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados com o contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, e também ao seguinte:

2

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1887/2005
Fls. N.º 09 Nazione

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V, do art. 15, da Lei nº. 8.987/95, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela administração pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º. Na hipótese da alínea "b", do inciso III:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º. O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

7

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1887 / 2005
Fls. N.º 10 Naiane

Capítulo VI

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. O Programa de Parcerias do Distrito Federal engloba as concessões patrocinadas e administradas nos termos do art. 2º, as concessões elaboradas com base na lei 8.987/95 e as terceirizações de parte ou todo das atividades de órgão ou entidade realizadas com base na lei 8.666/93.

Art. 15. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP, vinculado ao gabinete do Governador do Distrito Federal, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução de contratações nos regimes previstos no art. 14;

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - aprovar o edital de licitação e fixar prazos para sua publicação e;

IV – definir normas e diretrizes para a política de parcerias.

§ 1º O CGP será presidido pelo Governador do Distrito Federal e terá em sua composição, como membros efetivos, os Secretários de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, de Fazenda, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de Captação de Recursos Financeiros, de Desenvolvimento Econômico, de Infra-Estrutura e Obras, das Agências de Desenvolvimento Social, de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano e de Desenvolvimento Econômico e Comercio Exterior, bem como o Procurador Geral e o Corregedor Geral do Distrito Federal e, como membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou atividade relacionada com a parceria.

§ 2º Fica preservado o Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE 04, de Secretário Executivo criado pela Lei 3.484, de 25/11/2004, e criado o Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE 07, conforme ANEXO I de Chefe da Assessoria Técnica, do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá o Regimento do Conselho de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Todos os atos administrativos do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei 3.418, de 04/08/2004, bem como os do Secretário Executivo do CGP, criado pela Lei 3.484, de 25/11/2004, ficam preservados por esta Lei.

Art. 16. Caberá a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias - SEPLAN, por intermédio da Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas - SUBPPP, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias efetivadas nos termos do art. 14, dar suporte ao CGP, prestar apoio técnico aos órgãos do Governo do Distrito Federal bem como divulgar os conceitos e metodologias das parcerias.

Parágrafo Único. Ficam criados os cargos na estrutura da Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas – SUBPPP, constantes do ANEXO II.

2

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1887 / 2005
Fls. N.º 11 Naiane

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O conjunto das parcerias contratadas com base nesta lei se limita a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes não poderão exceder a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

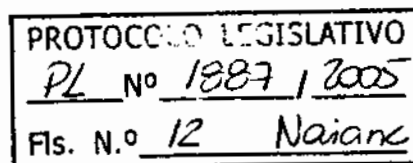
§ 1º. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias deverá encaminhar a Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Senado Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput*.

§ 2º. Na aplicação do limite previsto no *caput* serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.

Art. 18. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Código Penal, na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na Lei dos Crimes Fiscais, na Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000, no Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967 e na Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 3.418, de 04 de agosto de 2004 e nº. 3.484, de 25 de novembro de 2004.



ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO CRIADO NO CGP
(Lei n.º , de de de 2004)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO
01	Chefe da Assessoria Técnica	CNE-07

2

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1887 / 2005
Fls. N.º 13 Naiane

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA SUBPPP
(Lei n.º , de de de 2004)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Diretor de Apoio Operacional	DFG-14
01	Diretor Técnico	DFG-14
03	Assessor	DFA-12
01	Assessor	DFA-11
01	Assessor	DFA-10
01	Secretário Administrativo	DFA-06

2

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1887 / 2005
Fls. N.º 14 Noviana